



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/3569

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz**, na qualidade de diretor presidente, e **Mário Luiz Lorençatto Júnior**, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores — DRI da Paranapanema S.A. (“Paranapanema” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 65 a 74)

FATOS

2. Em 29.11.12, a Companhia arquivou, no sistema IPE, (i) Fato Relevante informando a celebração de contrato de *swap* com o Deutsche Bank S.A. (“Operação”) e (ii) as atas das duas reuniões do Conselho de Administração, ocorridas em 14.11.12, referentes a deliberações — inclusive aprovação — da Operação (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

3. A área técnica, em seu trabalho de rotina, constatou que: (parágrafos 5º e 7º do Termo de Acusação)

a) Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz, diretor presidente e membro do comitê de risco da Paranapanema à época dos fatos, comprou, em 27.11.12, 26.000 (vinte e seis mil) ações de emissão da Companhia (PMAM3) com um volume total de R\$ 97.546,93 (noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos);

b) Mário Luiz Lorençatto Júnior, diretor financeiro e de relações com investidores e membro do comitê de risco da Companhia, comprou, em 28.11.12, 10.000 (dez mil) ações de emissão da Paranapanema com volume total de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) em resposta a ofício encaminhado pela área técnica, a Companhia informou que a Operação havia sido aprovada pelo comitê de risco, sendo, desta forma, seguro assumir que ambos os administradores supramencionados estivessem cientes de sua realização.

4. Instados a se manifestarem a respeito dos fatos, nos termos da Instrução CVM n.º 358/08, os diretores alegaram, resumidamente, o seguinte: (parágrafos 10 ao 12 do Termo de Acusação)

a) Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz afirmou que (i) quando adquiriu, em 27.11.12, as 26.000 (vinte e seis mil) ações de emissão da Companhia acreditava que a informação acerca da celebração do contrato de *swap* já havia sido divulgada aos acionistas e ao mercado em geral, visto que, usualmente, as atas de reunião do Conselho de Administração são divulgadas no mesmo dia, e não 15 dias após sua realização¹, (ii) quando da compra dessas 26.000 (vinte e seis mil) ações em 27.11.12 já era proprietário de 141.800 (cento e quarenta e uma mil e oitocentas) PMAM3, o que demonstra que já possuía uma razoável posição de ações da Companhia, e (iii) desta forma, a aquisição das ações ocorreu por um equívoco, sem intenção de se utilizar da informação ainda não divulgada ao mercado para o fim de auferir vantagem indevida; e

b) Mário Luiz Lorençatto Júnior alegou que (i) durante seu mandato como administrador da Paranapanema comprou um total de 50.000 (cinquenta mil) ações de emissão da Companhia como um gesto simbólico de comprometimento com a empresa, (ii) a compra das 10.000 (dez mil) ações em 28.11.12 ocorreu “fora do período de silêncio” e foi devidamente comunicada à Companhia e à CVM, (iii) não realizou essas 10.000 (dez mil) ações e, caso o fizesse, resultaria em um prejuízo em torno de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e (iv) a Operação visava investimento do caixa da empresa e, conforme informes recentes da Companhia, “*essa transação teve resultado em reconhecimento de perda financeira no balanço da empresa.*”

¹ A reunião do Conselho de Administração que aprovou a Operação ocorreu em 14.11.12, porém sua ata somente foi divulgada em 29.11.12.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. O §1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 determina que cumpre ao administrador de companhia aberta guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

6. Já o art. 13 da Instrução CVM n.º 358/02 estabelece que, antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

7. Ao analisar os fatos cronológicos que envolveram a Operação, a SEP constatou que (parágrafos 15, 16 e 22 do Termo de Acusação):

- (i) em 05.11.12, Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz e Mário Luiz Lorençatto Júnior tiveram ciência da Operação;
- (ii) em 14.11.12, foram realizadas reuniões do Conselho de Administração da Paranapanema com aprovação da Operação;
- (iii) em 27.11.12, Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz comprou 26.000 (vinte e seis mil) ações de emissão da Companhia²;
- (iv) em 28.11.12, Mário Luiz Lorençatto Júnior comprou 10.000 (dez mil) mil ações de emissão da Paranapanema³; e

² Em 18.12.12 vende 30 (trinta) mil ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(v) em 29.11.12, a Companhia divulgou Fato Relevante comunicando a realização da Operação⁴.

8. Como não há dúvidas que ambos os administradores da Paranapanema tinham conhecimento da Operação, restou configurado que, ao comprarem ações de emissão da Companhia antes da divulgação do Fato Relevante, infringiram o disposto no § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02. (parágrafos 21, 24, 30 e 32 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização de (i) Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz e de (ii) Mário Luiz Lorençatto Júnior, na qualidade de administradores da Paranapanema S.A., por efetuarem compra de ações de emissão da Companhia com uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (infração o disposto no § 1º do art. 155 da Lei n.º 6.404/76 c/c o art. 13 da Instrução CVM nº 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõem a (fls. 118 a 124):

(i) Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz: pagar à CVM o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 12 prestações iguais e sucessivas e

(ii) Mário Luiz Lorençatto: pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

³ Em 07.01.14 vende 3.700 (três mil e setecentas) ações.

⁴ Valorização de 5,5 % no preço da ação de emissão da Companhia no pregão seguinte a divulgação do Fato Relevante.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – CVM-PFE apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à aceitação da proposta de termo de compromisso apresentada. (PARECER N.º 00118/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 129 a 142)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

12. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 16.02.16, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições das propostas de Termo de Compromisso apresentadas. Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com precedentes com comparáveis características essenciais⁵, o Comitê sugeriu o aprimoramento das propostas a partir da assunção de obrigação pecuniária individual no montante de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 143/146)

13. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê, esse se reuniu, em 15.03.16, com o representante do proponente Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz.

14. Findos os agradecimentos iniciais, o representante do proponente, após considerações gerais sobre o caso, trouxe para discussão o precedente RJ2012-7880⁶, apresentado quando da

⁵ Vide propostas aprovadas no âmbito dos processos RJ2012/7880, IA06/2011 e RJ2010/2411.

⁶ No caso concreto — PAS CVM n.º RJ2012/7880 (Processo de TC CVM n.º RJ2013/1052), a proponente, na qualidade de diretora de controle da Holding do Grupo Silvio Santos, foi acusada por ter negociado, em 13.09.2010, ações de emissão do Banco Panamericano S.A antes da divulgação de fato relevante do qual tinha conhecimento, em infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 e ao art.13, caput, da Instrução CVM nº 358/02. A proposta de Termo de Compromisso por ela apresentada de pagar à CVM, em única parcela, o dobro da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

negociação da proposta de Termo de Compromisso pelo Comitê. Alegou que em tal processo a compromitente obrigou-se a pagar à CVM, como condição para a celebração do acordo, o valor de aproximadamente R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente ao dobro da suposta vantagem obtida na negociação realizada. Desta forma, observando (i) que o próprio Comitê considerou os dois casos com “comparáveis características essenciais” e (ii) a séria dificuldade financeira (liquidez) que Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz está enfrentando, solicitou ao Comitê a viabilidade de negociação da proposta nos termos do precedente em questão.

15. O Comitê, por sua vez, após expor os limites de sua competência quando da negociação de uma proposta de Termo de Compromisso, esclareceu que, no precedente exposto pelo representante, a proponente era diretora de controle da Holding do Grupo Silvio Santos, ou seja, administradora do acionista controlador e não da própria companhia cujas ações foram negociadas, o que levou o Comitê a mitigar o valor para a celebração do Termo de Compromisso. No caso concreto, sendo Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz diretor presidente da companhia cujas ações foram negociadas, entende o Comitê que não há elementos para mitigar o valor da contraproposta apresentada, ou seja, o patamar mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para casos dessa natureza. Na visão do Comitê, considerando a gravidade da infração cometida, valor inferior ao contraproposto não se coaduna com a finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

suposta vantagem pecuniária obtida — R\$19.546,00 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais), quantia equivalente à diferença entre o valor da cotação média das ações na data da alienação (13.09.10) e o valor de encerramento de sua cotação no dia imediatamente posterior à publicação do Fato Relevante (10.11.10) —, atualizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA a partir da data das operações até o efetivo pagamento, foi aceita pelo Colegiado em reunião de 10.09.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16. Após mais algumas alegações por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias para nova manifestação do proponente.

17. Tempestivamente, ambos os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no valor individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Na visão do Comitê, considerando as peculiaridades do caso concreto, tal quantia é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

22. Assim, entende o Comitê que a aceitação das propostas se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

23. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Luiz Antônio de Souza Queiroz de Ferraz e Mário Luiz Lorençatto Júnior**.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1

PAULO ROBERTO GONÇALVES PERREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

RIVA KAREN HESKIEL FELDON
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES